



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720431/2007-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.458 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - SUDAM
Recorrente COMPANHIA DENDE NORTE PARAENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

BENEFÍCIOS FISCAIS. SUDAM. EMPREENDIMENTOS PRIORITÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL. ÓLEOS VEGETAIS.

A Medida Provisória nº 2.199-14/2001, extinguiu, a partir do ano-calendário 2001 os benefícios de isenção/redução do IRPJ para as empresas que não exerciam atividades consideradas como prioritárias ao desenvolvimento regional da Amazônia. O Decreto nº 4.212/2002 reproduziu quais atividades (empreendimentos) serviam de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, dentre os quais, os que possuem agronegócio voltado à produção de óleos vegetais. A atividade desenvolvida pela recorrente que possui autorização da autarquia para gozo do benefício de redução do imposto condiz como setor da economia considerado pelo Poder Executivo, como prioritário para o desenvolvimento regional, pelo que merece o benefício ser prorrogado em seu favor.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/2002. RESTRIÇÃO A BENEFÍCIOS FISCAIS. ALCANCE.

A imposição tributária não pode ser imposta unicamente por formalidades exigidas pelo ente tributante, estando o procedimento adotado pelos contribuintes de acordo com a legislação. Além do mais, o art. 561 do Regulamento do Imposto de Renda atribui à autarquia o procedimento imposto pela Instrução Normativa SRF nº 267, em seu art. 60 ao contribuinte. Pela hierarquia das normas, respeita-se o disposto pelo Decreto, quando a “norma” hierarquicamente inferior dispuser em outro sentido. Os benefícios fiscais concedidos não podem ser desconsiderados pela autoridade fiscal por meras formalidades restritivas impostas por normas administrativas, devendo respeitar sobretudo os princípios da irretroatividade, da legalidade e da anterioridade tributários.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SUPERVENIENTE A CONCESSÃO.
INVALIDAÇÃO DO BENEFÍCIO POR ESTA VIA INVÁLIDO.**

Não pode norma posterior, sobretudo infra-legal, restringir direito líquido e certo a benefício fiscal já reconhecido, nem condicionar o gozo de incentivo fiscal ao preenchimento de formalidades não previstas quando da concessão primariamente homologada, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração de IRPJ, por não reconhecimento do benefício fiscal da SUDAM em face do não preenchimento de formalidades para concessão do benefício, gerando o lançamento de ofício.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, transcrevo a seguir relatório proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL através do Acórdão nº 01-20.223 (fls. 123/124):

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 57-71, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, ano(s)-calendário 2002, 2003 e 2004, com crédito total apurado no valor de R\$ 859.418,71, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 30/11/2007.

De acordo com a fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Redução indevida do imposto.

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício 75%.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 26/12/2007 (fls. 57) e apresentou sua impugnação em 25/01/2008 (fls. 80-87), na qual alegou em síntese que:

Da preliminar de cerceamento do direito de defesa

1. O lançamento é nulo, por cerceamento do direito de defesa, vez que autoridade lançadora alega que o contribuinte não teria atendido aos requisitos legais necessários ao gozo do incentivo, porém cita expressamente apenas um requisito, a não apresentação do Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ;

Da inexistência da infração

2. O benefício de redução do imposto foi aprovado pela SUDAM e concedido por meio da Resolução nº 8.739, com período de gozo compreendido entre os anos de 1998 e 2013, conforme Declaração DCI/DAI nº 018/98;

3. Por força do art. 561 do RIR/99, vigente à época da concessão do benefício, era obrigação da SUDAM comunicar à RFB o reconhecimento do benefício;

4. De efeito, o contribuinte não estava obrigada (sic) a atender as formalidades exigidas pela IN SRF 267/2002, mormente o "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ";

5. A exigência do "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ", estabelecido pela IN SRF 267/2002 é ilegal por infringir o Princípio de Hierarquia das Normas.

Naquela oportunidade a nobre turma julgou improcedente o reclamo, conforme Ementa constante às fls. 123:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa:

REDUÇÃO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. A Medida Provisória nº 2.199-14/2001, extinguiu, a partir do ano-calendário 2001, o benefício de redução do imposto para as empresas situadas na área da SUDAM, ressalvados os empreendimentos dos setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, como prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

REDUÇÃO. RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO. O reconhecimento do benefício de redução do imposto depende de requerimento apresentado junto à Receita Federal do Brasil, materializado através do "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ".

INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. As autoridades julgadoras de 1ª instância não possuem competência para apreciar a ilegalidade da Instrução Normativa expedida por autoridade hierárquica superior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Remetido o *decisum* via postal em 16/03/2011, não foi localizado o contribuinte. Intimado por Edital em 02/05/2011, foi lavrado termo de preclusão em 17/05/2011(fl. 131).

Ato contínuo, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/08/2011, reclamando não ter sido intimado da decisão que manteve a exigência, sendo estranha a intimação por edital enquanto recebeu normalmente em seu endereço todas as demais correspondências, não se justificando a intimação por Edital. Fez prova.

Às fls. 167, a autoridade decretou nulo os atos praticados a partir da intimação 010/2011, e determinou novo envio de intimação ao contribuinte, devolvendo-lhe o prazo para Recurso.

Validamente intimada em 08/09/2011, veio a apresentar o Recurso Voluntário em análise nesta ordem, em 07/10/2011, preliminarmente requerendo a suspensão da exigibilidade, a cessação ou cancelamento dos débitos controlados neste processo do CADIN e da Dívida Ativa da União, e ainda, a nulidade do Auto de Infração, e no mérito pedindo pela improcedência do lançamento fiscal, dado ter adquirido o direito ao gozo da redução (benefício fiscal) em 1998, muito antes da IN/SRF 267/2002.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Em face da admissibilidade e tempestividade recursal, fica constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – até a definição nesta esfera.

Neste sentido, deve ser permitida a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa de débitos, caso não hajam outros débitos exigíveis, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional e excluído, caso conste, referência à recorrente no CADIN.

Com relação ao mérito acionado pela recorrente, é de atestar-lhe razão, sendo imprópria a exigência, como discorrer-se-á a seguir.

DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

Do princípio da legalidade.

Como se extrai do Auto de Infração (fls. 59/60), o benefício promovido pela extinta SUDAM, o qual a recorrente usufruía, foi glosado por suposta infringência a “dispositivos legais”, como o art. 60 da IN/SRF nº 267/2002:

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

§ 7º O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

§ 8º Na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata o § 1º, enquanto não sanado o vício.

A infração ainda foi sedimentada nos artigos 559 a 561 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – Decreto nº 3.000, de 1999 – assim disposto:

Empreendimentos Econômicos de Interesse para o Desenvolvimento da Amazônia

Art. 559. Até 31 de dezembro de 1997, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da SUDAM e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da região, pagarão o imposto e adicionais não restituíveis com a redução de cinquenta por cento, em relação aos resultados obtidos nos referidos empreendimentos (Decreto-Lei nº 756, de 1969, art. 22, Decreto-Lei nº 2.454, de 1988, art. 2º, Lei nº 8.874, de 1994, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 2º).

§ 1º A redução de que trata este artigo somente se aplica ao imposto e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração (art. 544) do empreendimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 19, § 1º, alínea "b", e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso I).

§ 2º A redução de que trata este artigo não impede a aplicação em incentivos fiscais (FINAM, FINOR e FUNRES), nas condições previstas neste Decreto, com relação ao montante de imposto a pagar.

§ 3º A redução do imposto e adicionais não restituíveis, a partir de 1º de janeiro de 1998, passa a ser calculada segundo os seguintes percentuais (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 2º):

I - trinta e sete e meio por cento, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - vinte e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - doze e meio por cento, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 4º Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 3º).

Demonstração do Lucro do Empreendimento

Art. 560. A pessoa jurídica beneficiária da redução prevista no artigo anterior, que mantiver atividades fora da área de atuação da SUDAM, ou cujo empreendimento compreenda, também, as atividades não consideradas de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, deverá observar o disposto no art. 557 (Decreto-Lei nº 756, de 1969, art. 24, § 2º).

Reconhecimento do Direito à Redução

Art. 561. O direito à redução de que trata o art. 559, uma vez reconhecido pela SUDAM, será por ela comunicado aos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 756, de 1969, art. 24, § 3º).

Como se observa, os dispositivos utilizados para a desconsideração do benefício fiscal da recorrente são normas infralegais, ato emanado ora pela autoridade fiscal, ora pelo Poder Executivo. Instruções Normativas, especialmente, não tem o condão de criar obrigações, extrapolando os limites definidos em lei, mas possuem caráter meramente interpretativo.

É senão esse o tratamento dado de acordo com o art. 100 do Código Tributário Nacional:

*Art. 100. São **normas complementares** das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I – os **atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas**;*

[...]

*Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo **exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.** (Grifou-se)*

Assim, somente estes dispositivos como suporte para alcançar os efeitos de invalidação do benefício fiscal, cumpridos os requisitos efetivamente legais estabelecidos pelo Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, impossível a manutenção da exigência, pois estar-se-ia afrontando os princípios da igualdade entre as partes e da legalidade.

Neste sentido, a Carta Magna é clara ao dispor que num estado democrático de direito, a Lei deve regular a vida das pessoas, o que também se aplica em matéria tributária, nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal, de 1988.

In casu, fica evidente que a instrução normativa extrapolou o cunho interpretativo de que está revestida, servindo de motivação e pressuposto para restringir o gozo de incentivo fiscal estabelecido pela Lei.

Mas ainda que escapasse da análise a ofensa ao princípio da legalidade, ainda assim não prospera a exigência.

Dos Empreendimentos prioritários. Continuidade do benefício.

Caso entenda-se que o benefício foi exaurido pela Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, o que contrai inominável absurdo frente o já exposto, é de se aplicar as alterações posteriores que tratam do referido benefício.

Neste sentido, o Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, prevê a continuidade dos benefícios aos seguintes setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional da Amazônia:

Art. 1º Este Decreto define os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda, inclusive de reinvestimento, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º São considerados prioritários para fins dos benefícios de que trata o art. 1º, os empreendimentos nos seguintes setores:

[...]

*III – da agroindústria vinculados à produção de fibras têxteis naturais; **óleos vegetais**; sucos, conservas e refrigerantes; à produção e industrialização de carne e seus derivados; aqüicultura e piscicultura;*

IV – da agricultura irrigada, para projetos localizados em pólos agrícolas e agroindustriais objetivando a produção de alimentos e matérias primas agroindustriais;

[...](Grifou-se)

Extrai-se dos autos que a atividade acima grifada, pertence ao objeto (atividade) desenvolvido pela recorrente, conforme extrai-se da Declaração emitida pela própria SUDAM na oportunidade em que concedeu o benefício à recorrente (fls. 47):

A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, declara a pedido da interessada e para fins de prova junto à Delegacia da Receita Federal, em face da aprovação de seu pleito, esta Autarquia resolveu habilitar a referida empresa, com fundamento no artigo 22 do Decreto-lei n.º 756/69, de 11.08.69 e alterações posteriores, observadas as disposições do artigo 3º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei 9.532/97, ao gozo da Redução do Imposto de Renda, incidente sobre o Lucro da Exploração resultante de sua atividade na Amazônia

Legal, voltada para a produção ano de até 8.800 (oito mil e oitocentas) toneladas de Óleo de Palma, 880 (oitocentas e oitenta) toneladas de Óleo de Palmiste e 1.210 (hum mil e duzentos e dez) toneladas de Torta. (Grifou-se)

Ora, por evidente que o empreendimento desenvolve atividade que se coaduna ao novel Decreto (supracitado), pelo desenvolvimento de atividade tida como prioritária para o desenvolvimento da região.

Portanto, conforme a Declaração DCI/DAI nº 018/98 (fls. 47) a recorrente merece ter o gozo do benefício fiscal do período inicial do ano-calendário de 1998 até 31/12/2013, dado o prazo determinado concedido, respeitando-se o art. 104, III, do Código Tributário Nacional, que será melhor analisado adiante.

Portanto, pela atividade desenvolvida também merece a recorrente ver mantida a continuidade do benefício fiscal.

Ademais, o benefício fiscal em tela não foi extinto pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, pois o próprio artigo 2º estabelece sua continuidade às empresas que exercem atividades consideradas prioritárias ao desenvolvimento regional.

Assim, não cabe estabelecer para quem possuía o benefício fiscal e exercia as respectivas atividades autorizadas, novas obrigações acessórias tendentes a manter tal condição, sobretudo, no sentido de estabelecer restrições ou exações permissivas aos contribuintes, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Dos documentos comprobatórios. Da informação à Receita Federal.

Extrai-se dos autos às fls. 46 que à recorrente foi concedido o benefício fiscal de redução do imposto de renda, cuja declaração às fls. 47 refere-se aos seguintes produtos já citados: óleo de palma, óleo de palmiste e torta.

Às fls. 48 através da Resolução nº 8.739, de 25 de junho de 1998, a autarquia *publicamente* aprovou o gozo da recorrente ao benefício fiscal de redução do imposto de renda, na forma do art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, *verbis*:

Art 22. Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e por esta considerados de interesse (sic) para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento), o imposto (sic) de renda e quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos até o exercício financeiro de 1982, inclusive.

Referida Resolução da Autarquia também referencia o art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a seguir transcrita:

Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais: (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

[...]

§ 2º Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

[...]

Como se observa não há limitação de tais leis para o usufruto do benefício, sobretudo qualquer espécie de restrição ou hipótese de cancelamento por não informação à Receita Federal do Brasil, na forma instituída pela IN/SRF nº 267, de 2002 e também pelo art. 561 do RIR/99.

Reitera-se que a recorrente possuía todo o amparo legal para obter a continuidade do benefício de redução do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ – haja vista que as legislações que o estabeleceram não foram objeto de revogação nem alteração tendente a modificar sua condição.

Neste sentido, o art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 não afeta em seus termos a condição do benefício fiscal concedido à recorrente, senão vejamos:

*Art. 2º **Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis,***

de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus. (Grifou-se)

Ora, a atividade desenvolvida pela recorrente se coaduna como empreendimento 'prioritário para o desenvolvimento regional', embora não esteja na área de jurisdição considerado como Zona Franca de Manaus.

Isto porque a preposição "e", indica que os estabelecimentos inseridos na área de jurisdição considerada como "Zona Franca" não necessariamente precisam ter atividades relacionadas a setores considerados prioritários pelo Poder Executivo.

Antes, pressupõe-se que os estabelecimentos na abrangência do SUDAM, na considerada "Amazônia Legal" precisam preencher os requisitos do art. 2º do Decreto nº 4.212, de 2002 (já exposto), o que, reforça o benefício à recorrente.

Assim, a IN/SRF nº 267, de 2002 não possui aplicação ao caso, além do que, o Regulamento do Imposto de Renda em seu art. 561 é claro no sentido de não ser comando dirigido ao contribuinte a comunicação aos órgãos da Receita Federal, mas da própria SUDAM.

Mas se por hipótese ainda assim não se entendesse, o procedimento tendente à desconsideração do benefício com respectivo lançamento de ofício ainda contraria o próprio esboço da Instrução Normativa SRF nº 267.

Referido texto disciplina que da comunicação realizada, a autoridade fiscal possui 120 (cento e vinte) dias para decidir sobre o usufruto do benefício fiscal, sob pena do mesmo ser considerado prorrogado.

Observa-se que a autoridade fiscal não realizou o rito previsto e neste ponto, configura patente cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, tendo em vista que sem o procedimento fiscal correto procedeu-se de ofício à exclusão do benefício fiscal e de forma retroativa conjuntamente ao lançamento de ofício.

Não suficiente, o auto de infração que foi expedido em 26/12/2007 (fls. 57/58) onerou o contribuinte retroativamente desde o ano-calendário de 2002, indo ao encontro do que se fosse o caso, o disposto pelo Código Tributário Nacional:

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

[...]

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

Por último é de se considerar que a norma superveniente à homologação criou restrição ao gozo do benefício fiscal da recorrente que já se encontrava homologado, o que se mostra ilegal, com já reproduzido anteriormente.

Da norma superveniente.

A Constituição Federal, de 1988 tem como direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...]

À época em que a recorrente teve concedido o benefício fiscal em seu favor, preenchia todos os requisitos legais. Desta forma, não existia norma que a obrigava a ‘declarar à Receita Federal’ o benefício fiscal na forma da Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

E preenchendo os requisitos legais à época, teve por homologado o benefício fiscal, conforme Resolução nº 8.739, já citada, tendo portanto, direito adquirido a partir de então.

Como direito fundamental, sem lei (neste caso, norma) que estabeleça, não pode-se obrigar o contribuinte a proceder de certa forma, sobretudo para consolidar algo que já está perfeito, acabado.

Isto porque, já havia sido determinado em seu favor a concessão do benefício fiscal, não podendo norma superveniente criar obrigação igualmente superveniente como pressuposto de manutenção ou exigência de concessão de benefício fiscal.

Por este motivo igualmente, descabida a pretensão fiscal, eis que a recorrente já possuía direito adquirido em seu favor, não havendo que por norma superveniente, infralegal e de ofício proceder ao cancelamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10280.720431/2007-25
Acórdão n.º **1802-001.458**

S1-TE02
Fl. 262

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator